



**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS  
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,  
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS  
FONTES (DCV0311)**

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

**3º ANO - PERÍODO NOTURNO**

**SALA AROUCHE RENDON (2º ANDAR) – TURMA 22 - 20:50 / 23:15**

**SALA FREDERICO STEIDEL (2º ANDAR) - TURMA 23 - 18:20 / 20:45**

# Importante:

DCV0311 por [Antonio Carlos Morato](#) - sexta, 1 março 2013, 14:10

*As orientações gerais sobre o curso foram discutidas em aula e debatidas com as duas turmas democraticamente, sempre visando conciliar eventuais limitações impostas pela carga horária e pela importância (que envolve sempre uma avaliação subjetiva e dentro da liberdade do docente) dos tópicos relativos ao programa.*

*Assim, as primeiras aulas (a partir de 07/03/13) adotarão uma evolução semelhante quanto à abordagem do programa, ocorrendo um distanciamento a partir do início de maio (previsão) na turma 23, em comum acordo com a turma em questão, visando maior aproveitamento no próximo semestre (Direitos Reais).*

*Atenciosamente*

*Antonio Carlos Morato*



# RESPONSABILIDADE CIVIL

# **Responsabilidade Civil**

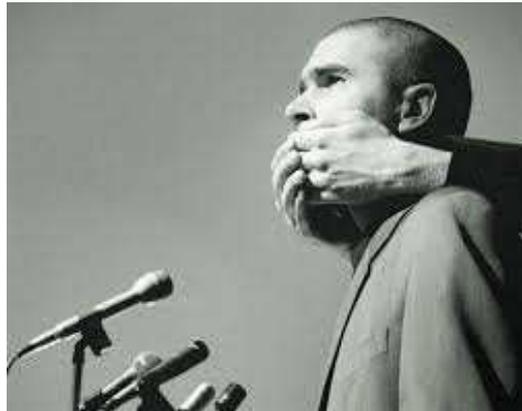
# Papel Normativo da Responsabilidade Civil:

- **Dissuasão e prevenção de comportamentos anti-sociais**



## Papel Normativo da Responsabilidade Civil:

- **Afirmação de certos direitos da personalidade.**



# Etimologia – Responsabilidade

**“A palavra responsabilidade descende do verbo latino respondere, de spondeo, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quiritário, romano, pelo qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (spondesne mihi dare centum ? spondeo – ou seja, prometes-me dar um cento ? prometo). (Álvaro Villaça – Obrigações)**

# Conceito – Responsabilidade

*“A palavra responsabilidade descende do verbo latino respondere, de spondeo, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quiritário, romano, pelo qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (spondesne mihi dare centum ? spondeo – ou seja, prometes-me dar um cento ? prometo). (Álvaro Villaça – Obrigações)*

# **HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

# Histórico

**1ª Fase** – vingança coletiva

# Histórico

## **2ª Fase – vingança privada** (pena de talião, XII tábuas)

Alvaro Villaça – Obrigações

*“Primitivamente, aplicava-se a pena do Talião (‘olho por olho, dente por dente’), baseada na vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos. Resquícios dessa pena do Talião encontram-se na Lei das XII tábuas. A Tábua VII, Lei Xla – De Delictis – consagra-a, com o seguinte texto: 11 – Si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto (Se alguém fere a outrem, que sofra a pena do Talião, salvo se existir acordo)”. “A responsabilidade contratual, entre os romanos, à época da Lei das XII tábuas, de 450 a.c., nascia do nexum e da mancipium, com todos os inconvenientes da execução pessoal do devedor, demonstrados no Capítulo 4, item 2 (evolução histórica do conceito de obrigação). Mesmo com o advento da Lex Poetelia Papiria, do século IV a.c., com a proibição da execução pessoal, em certos casos, ela continuou a existir, vindo a renascer no baixo império e na Idade Média. (...)*

# Histórico

## **3ª fase – indenização pecuniária (*lex aquilia*)** Álvaro Villaça – Obrigações

*“A responsabilidade extracontratual, a seu turno, é também conhecida como responsabilidade aquiliana, tendo em vista que a Lex Aquilia de damno (do século III a.c.) cuidou de estabelecer, no Direito Romano, as bases jurídicas dessa espécie de responsabilidade civil, criando uma forma pecuniária de indenização do dano, assentada no estabelecimento de seu valor”.*

## Histórico

4ª fase – estruturação do conceito de dolo e culpa / distinção resp. civil da penal.

# Lex Poetelia Papiria (326 A.C.)

“o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo; mais tarde, a partir da lei Poetelia Papiria (326 a.C.), passou a ser um vínculo jurídico (isto é, imaterial, respondendo, então, pelo débito, não mais o corpo do devedor, mas seu patrimônio(...) A obrigação, em consequência, deixa de vincular o corpo do devedor ao credor. A partir de então não mais deveria haver a impossibilidade de transmissão de crédito ou débito. No entanto, o Direito romano, em todas as suas fases de evolução, conservou teoricamente o princípio da intransmissibilidade do crédito e do débito. Na prática, porém, alcançaram-se, economicamente, os resultados da transmissão por meios indiretos” (ex. novação).

(José Carlos Moreira Alves. *Direito Romano* . 14ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 382-436)



Gaius Poetelius Libo Visolus  
Lucius Papirius Cursor

**NOÇÕES  
ELEMENTARES E  
FUNÇÕES DA  
RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

# Distinção entre obrigação e responsabilidade

“A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do **descumprimento obrigacional**. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A Responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.”. (Álvaro Villaça – Obrigações)

# DANO



# Dano

“**Dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viola qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada” (Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)**

Responsabilidade – dever jurídico de recompor e compensar o dano, existindo a violação de um dever jurídico preexistente, seja este geral ou particular

(Carlos Alberto Bittar)



## *Ato Ilícito*

*“Ato Ilícito é a ação ou omissão culposa, com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do Direito Privado, causando-se dano a outrem”*  
(Orlando Gomes)

# CULPA

*Imprudência*

*Negligência*

*Imperícia*

## ***Ato Ilícito***

**art. 186**  
**do**  
**Código Civil**  
**(Lei 10.406/02)**

**“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**

# ***Antijuridicidade e Culpabilidade***

***“no âmbito da responsabilidade civil, é preciso fugir da comum tendência de confundir ato antijurídico com ato ilícito, dizendo simplesmente que este é proibido por lei. A ilicitude verdadeira e própria, consagrada no art. 186, comporta dois elementos, um objetivo, que é a antijuridicidade, e outro subjetivo, que é a culpabilidade: a antijuridicidade aponta para a contrariedade à norma, a violação de direito alheio; a culpabilidade é possibilidade de imputação ao agente do ato praticado, a título de dolo ou culpa. Uma pessoa é culpada quando poderia e deveria ter agido em conformidade com a prescrição legal” (Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)***

# Funções da Responsabilidade Civil

Função **Reparatória**

Função **Sancionatória** (ou **punitiva**)

Função **Preventiva** (ou **dissuasora**)

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

# **Agradeco a atencao de todos**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

